

As sucessões de património

A perspectiva fiscal

Maria da Graça Martins
SRS Advogados

Portugal oferece um regime bastante favorável em matéria de transmissões gratuitas, designadamente em matéria de sucessão hereditária.

O imposto sobre as sucessões e doações foi abolido em Portugal, tendo sido substituído pelo Imposto do Selo (IS) sobre as transmissões gratuitas de bens em resultado da Reforma da Tributação do Património, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de Novembro.

Importa salientar alguns dos aspectos mais marcantes do regime.

1. Princípio da territorialidade na tributação das sucessões ou doações em IS

Nos termos do Código do Imposto do Selo (CIS), é devido imposto do selo, tanto nas doações como nas sucessões por morte, sempre que os bens estejam situados em Portugal, independentemente, quer da nacionalidade, quer da residência do titular dos bens.

2. Incidência objectiva nas transmissões gratuitas

Consideram-se que os bens estão situados em território nacional (cf. artigo 1º do CIS):

- > Os direitos sobre imóveis e móveis aí situados;
- > Os bens móveis registados ou sujeitos a registo, matrícula ou inscrição em território nacional;
- > Os direitos de crédito ou direitos patrimoniais sobre pessoas singulares ou colectivas quando o seu devedor tiver residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, e desde que aí tenha domicílio o adquirente;
- > As participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, desde que o adquirente tenha domicílio em Portugal;
- > Os valores monetários depositados em instituições com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não se tratando de valores monetários depositados, o autor da transmissão tenha domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável neste território;
- > Os direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos, registados ou sujeitos a registo em território nacional.

3. A taxa de IS aplicável nas sucessões por morte ou doações

A taxa de IS aplicável às doações e sucessões por morte é de 10%. No caso específico das doações de imóveis ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, acresce a taxa de 0,8%, verificando-se por conseguinte a cumulação de impostos.

Nas doações de **bens imóveis** entre cônjuges, unidos de facto, descendentes e ascendentes, incide apenas a taxa de 0,8%.

4. Exclusões

As seguintes doações e transmissões por morte não estão sujeitas a IS:

- > O abono de família em dívida à data do óbito do titular, os créditos provenientes de seguros de vida e as pensões e subsídios atribuídos por sistemas de segurança social.
- > Os valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-acções, fundos de pensões ou fundos de investimento mobiliário e imobiliário.
- > Os donativos efectuados nos termos da Lei do Mecenato.
- > Os donativos conforme os usos sociais, de bens ou valores não incluídos nas alíneas anteriores, até ao montante de € 500.
- > As transmissões a favor de empresas.
- > Os bens de uso pessoal e doméstico.

5. Isenção em função dos beneficiários

Está prevista uma isenção de IS nas sucessões por morte de bens móveis e imóveis entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes.

Tratando-se de doações de bens imóveis entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes, é devido IS à taxa de 0,8%.

6. Valor tributável dos bens ou direitos sobre o qual irá incidir o IS:

O CIS contém regras específicas para apurar o valor tributável dos diversos tipos de bens transmitidos a título gratuito.

Relativamente aos bens imóveis, a determinação do valor tributável é calculado tendo em conta o novo sistema de avaliações constantes no Código de Imposto Municipal sobre Imóveis. Em regra será tido em conta o valor patrimonial tributável constante da matriz. Quanto ao valor dos bens móveis, de qualquer natureza que não seja determinado por regras específicas previstas no CIS, será o valor oficial ou de cotação no caso dos valores mobiliários, quando existam, ou o valor declarado pelo beneficiário, devendo aproximar-se tanto quanto possível do valor de mercado.

Conclusão:

Portugal goza de um regime bastante atractivo no plano da tributação das transmissões gratuitas, principalmente no que toca às sucessões hereditárias entre membros da mesma família.

Assim, na transmissão dos bens por via de sucessão hereditária entre cônjuges, ascendentes e descendentes, não haverá incidência de IS. Já o mesmo não sucede, se se tratar de doações de bens imóveis situados em Portugal entre essas mesmas pessoas, já que ficam sujeitas a uma taxa de 0,8%.

Adicionalmente, refira-se que não existe imposto sobre a fortuna, tributo aplicado em vários países.

Caso particular dos trusts na legislação fiscal Portuguesa

A lei portuguesa não reconhece a figura do *trust*, não estando regulado o respectivo enquadramento fiscal.

Tem sido entendido que nas situações em que o *trust* preveja a intervenção do *settlor* na definição da distribuição dos ganhos, não há tributação na esfera dos beneficiários residentes em Portugal sobre os rendimentos e ganhos não distribuídos. Ao invés, existindo distribuições a favor dos beneficiários, serão, à partida, qualificadas como transmissões gratuitas, e como tal sujeitas a Imposto do Selo.

Importa destacar que a Autoridade Tributária Portuguesa consciente da importância da utilização dos *trusts*, veio divulgar um entendimento (cf. Circular n.º 6/2009, de 6 de Abril de 2009) na qual considera que os *trusts* não beneficiam da aplicação do regime previsto nas Convenções para evitar a dupla tributação, sendo, por isso, os beneficiários efectivos dos rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

Só não será assim se:

- > tal se encontrar expressamente previsto nas mesmas, como sucede, nas convenções celebradas com os Estados Unidos da América e com o Canadá e
- > for feita a prova dos requisitos e condições nelas estabelecidos, incluindo a prova de que o *trust* é o beneficiário efectivo desses rendimentos.